

LEI Nº 2380, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018



DISPÕE sobre a obrigatoriedade de afixação de aviso sobre os direitos da gestante e acompanhante durante o trabalho de pré-parto, parto e pós-parto no município de Manaus.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da **Lei Orgânica** do Município de Manaus, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de atendimento à saúde, públicos e privados, localizados no município de Manaus manterão permanentemente afixados, em local visível e de fácil acesso, cartazes contendo aviso sobre os direitos da gestante e acompanhante durante trabalho de pré-parto, parto e pós-parto.

Parágrafo único. Equiparam-se aos estabelecimentos de atendimento à saúde, para os efeitos desta Lei, os postos de saúde, as unidades básicas de saúde, maternidades e os consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher.

Art. 2º Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão expor cartazes com o seguinte aviso: "É direito da parturiente ter um acompanhante no momentos do trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato, devendo o acompanhante obedecer aos procedimentos regulamentares adotados pela unidade hospitalar, conforme Lei Federal nº 11.108/2005".

Art. 3º Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão adotar as seguintes providências:

I - os cartazes a que se refere o art. 2º desta Lei deverão ter a dimensão mínima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros;

II - afixação de, ao menos, três cartazes em lugares visíveis ao público nas unidades de saúde que possuam ala de obstetrícia, ou simplesmente realizem parto;

III - oferecimento de orientação ou capacitação aos profissionais que atendem as parturientes sobre a necessidade de informá-las a respeito do direito à acompanhante, estimulando a prática;

IV - informar as parturientes, por escrito, sobre o direito de serem assistidas por pessoa por ela indicada no pré-parto, parto e pós-parto, salientando que eventual recusa deverá ser explícita e informar o motivo.

V - os sites dos hospitais e das secretarias de saúde também deverão reproduzir a informação.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei será considerado falta grave do dirigente da instituição, se pública, e acarretará, nos casos de estabelecimentos privados, multa de quinhentas Unidades Fiscais do Município (UFMs).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 14 de dezembro de 2018.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus